



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 179/2025

SESSÃO : 55ª EM 28/07/2025

PROCESSO : 22101.007344/2022.68

REQUERENTE : TIM S.A

CNPJ Nº : 02.421.421/0042-90

CGF Nº : 24.009.227-2

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATORA : NORMÉLIA DA SILVA SOARES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Fatos relatados na 54ª Sessão Ordinária. Pede-se dispensa da leitura do Relatório contido no Ep. **13899024**.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado pela empresa **TIM S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.421.421/0042-90** e CGF sob o nº **24.009.227-2**, requer **restituição de ICMS** sobre a alegação de que em 15/12/2021, solicitou a restituição de ICMS devido a um pagamento indevido causado por um erro sistêmico que incluiu, na base de cálculo do ICMS, valores relacionados a serviços de valor adicionado (VAS) de forma incorreta.

A requerente recolheu o ICMS sem repassar o encargo financeiro aos usuários, pois os preços dos serviços permaneceram os mesmos, independentemente do erro. Assim, o pedido de ressarcimento do crédito de ICMS no valor de **R\$ 66.798,90 (sessenta e seis mil e setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos)**, deve ser aceito, já que o imposto foi pago a maior entre janeiro de 2017 e junho de 2018, em operações não sujeitas a ICMS.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 99 do RICMS, que assim prevê:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

Em análise da documentação apresentada, não foi possível constatar, de forma certa e inequívoca, que as exigências foram devidamente atendidas pela requerente, não sendo assim, possível evidenciar e comprovar, por meio da documentação apresentada a veracidade das alegações

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência de documentos indispensáveis ao processo, conforme disciplina os normativos supramencionados, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição pleiteado e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

.

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **TIM S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para **INDEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e nos termos do voto da relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 28 de julho
de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira Relatora

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 28/07/2025, às 16:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 28/07/2025, às 21:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 08:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 29/07/2025, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 29/07/2025, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/08/2025, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/08/2025, às 11:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18525466** e o código CRC **ECBF07D9**.
